



volvimento e expansão urbana fixadas pela Constituição Estadual, indo de encontro ao seu art. 116, no qual se encontrava reproduzida a norma encartada no art. 182 da Carta da República, cuja regulamentação coube à Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Fazendo referência ao art. 2º deste último diploma, aduziu que nele havia a determinação de que o ordenamento do solo devia evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes. Defendeu, contudo, que a Lei Municipal nº 056/2011, ao permitir a construção de empreendimentos residenciais em áreas industriais, descumpria a diretriz geral contida naquela lei federal, deixando de conceder a proteção à saúde e ao bem-estar da população.

Nesse diapasão, asseverou que

[...] tal determinação não constitui uma simples suplementação da legislação federal, mas sim uma disciplina em sentido contrário às normas gerais adotadas pela União, usurpando, pois, a competência legislativa desta, com ofensa ao disposto no art. 30, inc. II, da CF, bem como no art. 24, *caput*, da Constituição Estadual (fls. 6).

Acrescentou que havia indicativos de que a modificação legislativa questionada pretendia atender a interesses particulares em detrimento do bem da coletividade, salientando que, com a vigência do art. 5º da LC nº 056/2011 e a consequente exclusão da restrição à instalação de moradias na Área Especial de Interesse Industrial, passava-se a permitir, na prática, que fosse aprovado projeto de parcelamento do solo para lotes habitacionais.

Essa permissividade – destacou – contrasta com os questionamentos judiciais feitos pelo Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, acerca da construção de empreendimento habitacional da empresa Agrosal Agrosalineira Ltda., instalado no local de forma irregular (fls. 9).

Defendeu que, à luz da fundamentação invocada, se encontrava presente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida cautelar, afirmando estar evidenciado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que, enquanto o dispositivo legal impugnado não tivesse os seus efeitos suspensos, estava autorizada a construção de empreendimentos residenciais em Área Especial de Interesse Industrial, o que implicava, além da dificuldade de reversão, diversos prejuízos à saúde e ao bem-estar das pessoas que viessem a habitar na mencionada área.

Pediu a concessão de liminar, de modo a restar suspensa a vigência e a eficácia do art. 5º da LC nº 056/2011, do Município de Mossoró, julgando-se, ao final, procedente o pedido veiculado na presente ação direta, declarando-se inconstitucional o dispositivo citado, por ofensa aos arts. 24, *caput*, e 116, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Anexos à exordial os documentos de fls. 13-144.

Em cumprimento às disposições do art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 9.868/1999, bem como do art. 236, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, foram notificados a Prefeita do Município de Mossoró e o Presidente da Câmara Municipal, para se manifestarem sobre o pedido de medida cautelar formulado na presente ação (fls. 147).

Ao se pronunciar nos autos (fls. 151-155), o Município de Mossoró, por seu Procurador, sustentou que não havia, na hipótese, violação ao art. 116 da Constituição Estadual, porquanto tal dispositivo apenas traçava diretrizes sobre o ordenamento urbanístico, inexistindo nele qualquer especificidade ou proibição relacionada com o tema, tendo em vista tratar-se de matéria de competência municipal.

Asseverou que a LC nº 056/2011 havia apenas modificado a expressão “granjas e usos residenciais” por “granjas, indústrias de material pesado e atividade altamente poluente”.

Defendeu a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e requereu, ao final, o seu indeferimento.

Acostou os documentos de fls. 156-176.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró não se manifestou sobre o pleito de urgência formulado (fls. 177).

Por meio do acórdão de fls. 178-191, restou deferida a cautelar postulada na exordial, sendo determinada a suspensão, com efeito *ex nunc*, da eficácia do art. 5º da LC nº 056/2011, do Município de Mossoró.

Notificados, nos termos do art. 6º c/c. o art. 11, ambos da Lei nº 9.868/1999, para prestarem informações (fls. 199), no prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeita do Município de Mossoró e o Presidente da respectiva Câmara Municipal não se manifestaram nos autos (fls. 208).